



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13746.720735/2013-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF  
**Recorrente** SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

IRPF. GLOSA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA RETENÇÃO COMPENSADA PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, tendo a recorrente comprovado o imposto de renda retido na fonte objeto de compensação em sua Declaração de Imposto de Renda, impõe-se rechaçar a glosa procedida pela fiscalização, devendo ser restabelecido seu Ajuste Anual na forma apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, de maneira a afastar a glosa efetuada pela autoridade lançadora na importância R\$ 7.147,44.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-56.488/2014, às fls. 122/127, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de PJ e compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 27/11/2013, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Farmácia Jobel LTDA - ME e as glosas das compensações indevidas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte não comprovados das fontes pagadoras discriminadas na notificação.

A DRJ julgou parcialmente procedente o feito, mantendo à glosa de compensação do IRRF no valor de R\$ 7.147,44, referente a rendimentos no valor de R\$ 48.852,56 declarados como pagos pela pessoa jurídica Império 2416 dos Colchões e Estofados LTDA., exonerando as demais glosas e a omissão de rendimentos apuradas.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 134/137, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência fiscal remanescente consubstanciada no Acórdão recorrido, relativamente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, reiterando as razões de fato e de direito ofertadas em sede de impugnação.

Pugna pela redução do valor declarado de R\$ 48.852,56, afirmando ser a soma dos rendimentos de duas locatárias, quais sejam, Império 2416 dos Colchões e Estofados LTDA. e Fabricadora de Políuterano Rio Sul LTDA., informando que tal erro ocorreu em razão da mudança de locação ocorrida no interregno tempo da declaração, o que ensejou a informação de se tratar de rendimento único.

Contrapõe-se à decisão de primeira instância, sustentando que as alegações da impugnação não foram contempladas por falta de provas, motivo pelo qual não foi observado o mérito.

Em outras palavras, a falta de comprovação a qual deu margem a rejeição seria sanada com a apresentação de documentos comprobatórios referentes a comprovante de rendimentos das empresas envolvidas e os contratos de locação destas, em especial da Império 2416 dos Colchões e Estofados LTDA, acostados aos autos nesta assentada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confrontação com a documentação apresentada pelo contribuinte, apurou-se omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de PJ e compensação indevida de IRRF, no período objeto da autuação, senão vejamos:

1) *Omissão de rendimentos de alugueis ou royalties, no valor de R\$ 36.000,00, recebidos da pessoa jurídica Farmácia Jobel Ltda. - ME, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 508,35;*

2) *Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 2.572,56 e R\$ 7.147,44, correspondentes a rendimentos declarados como pagos pela empresa Hortência do Vilar Locação de Roupas Ltda. - ME, e pelo beneficiário identificado com o nº 6268851000104;*

Interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a procedência parcial do lançamento, afastando a omissão de rendimentos imputada, bem como a comprovação de parte do imposto de renda retido na fonte compensado pelo contribuinte no Ajuste Anual, a partir dos documentos apresentados pelo em sede de impugnação.

No que tange à infração remanescente, o julgador recorrido assim se manifestou:

"[...]"

*No tocante à glosa de compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.147,44, correspondente a rendimentos no valor de R\$ 48.852,56, declarados como pagos pela pessoa jurídica Império 2416 dos Colchões e Estofados Ltda. o impugnante requer a redução do valor dos rendimentos e do IRRF declarados, uma vez que as referidas importâncias resultariam do indevido somatório dos valores relativos a duas locatárias, a Império 2416 dos Colchões e Estofados Ltda. e a Fabricadora de Poliuretano Rio Sul Ltda.*

*O interessado apresentou o contrato de locação e o comprovante de rendimentos relativos à fonte pagadora Fabricadora de Poliuretano Rio Sul Ltda. (fls. 57 e 109 a 114).*

*No entanto, não foram apresentados o comprovante de rendimentos ou outros elementos de prova, de modo a evidenciar os montantes dos rendimentos e do imposto retido na fonte,*

*relativos à pessoa jurídica Império 2416 dos Colchões e Estofados Ltda.*

*Desse modo, não se acata o pleito de redução do valor dos rendimentos declarados e mantém-se a glosa da compensação do imposto retido na fonte, por falta de comprovação.*

[...]"

Como se observa, a partir da Notificação Fiscal, a contribuinte acostou aos autos a documentação que tinha em mãos, ensejando a retificação do débito na forma encimada.

Ainda irredimida, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de fato e de direito suscitadas na defesa inaugural, sobretudo quando a soma dos rendimentos das locatárias, repisando que aludido erro ocorreu em razão da mudança de locação ocorrida no interregno tempo da declaração, o que ensejou a informação de se tratar de rendimento único.

Melhor explicitando, sustenta que a falta de comprovação a qual deu margem a rejeição seria sanada com a apresentação de documentos comprobatórios referentes a comprovante de rendimentos das empresas envolvidas e os contratos de locação destas, em especial da Império 2416 dos Colchões e Estofados LTDA, acostados aos autos nesta assentada.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, a pretensão da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Destarte, a condição estipulada pela autoridade julgadora de primeira instância para rechaçar a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.147,44, qual seja, a apresentação do *comprovante de rendimentos ou outros elementos de prova, de modo a evidenciar os montantes dos rendimentos e do imposto retido na fonte*, fora devidamente suprida pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

A simples análise dos Comprovações de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, Ano-Calendarário 2011, às fls. 138/139, nos leva a conclusão que o recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar o que vem alegando desde a defesa inaugural.

Consta de tais documentos, a informação de imposto de renda retido na fonte nas importâncias de R\$ 5.112,57 e R\$ 2.034,87, tendo como fontes pagadora as pessoas jurídicas FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA. e IMPÉRIO 2416 COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA., cuja soma resulta no valor de R\$ 7.147,44, exatamente o saldo remanescente da glosa procedida pela fiscalização e retificada pelo julgador recorrido.

Na esteira do entendimento levado a efeito pelo julgador de primeira instância, diante das provas produzidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, é de se afastar a glosa efetuado pela autoridade lançadora, na importância R\$ 7.147,44, saldo remanescente objeto de discussão nesta instância recursal.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de

Processo nº 13746.720735/2013-12  
Acórdão n.º **2401-004.149**

**S2-C4T1**  
Fl. 148

---

maneira a afastar a glosa efetuada pela autoridade lançadora na importância R\$ 7.147,44, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.

CÓPIA